



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**SOLICITANTE: CPL SÃO JOÃO DE PIRABAS**

**INTERESSADO: M R MENEZES DOS SANTOS LTDA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS DOS CONTRATOS  
2021015201, 2021008601 e 2021008801.**

**PARECER**

Veio-me para parecer a solicitação da empresa M R MENEZES DOS SANTOS LTDA, fornecedora de combustível para a Prefeitura Municipal de São João de Pirabas e Fundo Municipal de Saúde de São João de Pirabas, através dos contratos 2021015201, 2021008601 e 2021008801, respectivamente, requerendo o realinhamento de preços da Gasolina Comum em 27,5%, e do DIESEL em 20,5%, fundamentando tal pedido no reajuste de preços praticados na refinaria, o que teria gerado o desequilíbrio econômico do contrato firmado na licitação vencida pela referida empresa.

A empresa foi vencedora da licitação com o preço unitário da gasolina fixado em R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e do Diesel em R\$4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) conforme se depreende em simples consulta realizada no Mural de Licitações no site do TCM-PA.

Contudo, através das notas fiscais anexadas ao pedido, demonstrou que o valor final de cada tipo de combustível passou a ser o seguinte, respectivamente: R\$7,29 (sete reais e vinte e nove centavos) e R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), motivo pelo qual solicitou o realinhamento.

Assim, cabe a esta assessoria jurídica emitir o parecer quanto à possibilidade de realinhamento de preços, tomando por base a pesquisa



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

realizada pelo setor competente desta prefeitura, bem como levando-se em consideração o valor fixado no contrato firmado com a empresa solicitante.

Eis o relato dos fatos.

## **2 - DO MÉRITO**

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da república, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme se extraí do artigo acima colacionado, o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada

(...)

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro.”

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo-remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos.

Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei das Licitações 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Assim, no presente caso, constata-se que a proposta vencedora foi de fornecimento de combustível GASOLINA e DIESEL B S10 teve valor que fora superado diante dos aumentos ocorridos e amplamente divulgados pela mídia, além de comprovado, inclusive, através das notas fiscais apresentadas.

Assim, com vistas a manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato, entende-se necessário o realinhamento de preços.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer no sentido de que seja deferido o pedido de reajuste do valor do contrato proveniente da licitação.

São os termos do parecer que submeto à apreciação das autoridades superiores.

São João de Pirabas, 11 de novembro de 2021.

---

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
**ADVOGADO – OAB/PA Nº 19681**